

MERCOSUL: DO IDEAL BOLIVARIANO PARA A REALIDADE ATUAL (E QUEM SABE FUTURA?)

MERCOSUR: EL IDEAL BOLIVARIANO PARA LA REALIDAD ACTUAL (¿QUIÉN SABE EL FUTURO?)

Sidney Guerra¹

Resumo: O processo de integração econômica na América Latina antecedeu a própria integração da Comunidade Europeia, concretizadas por meio das ações de Simon Bolívar, um idealista revolucionário que contribuiu de forma decisiva com o processo de independência de vários países latino-americanos no século XIX, promovendo a integração econômica e cultural da América Latina. Nesse sentido, evidencia-se que Simón Bolívar, cujo sonho era recuperar a unidade latino-americana, lutou para realizar o primeiro tratado da união latino-americana, que foi o Tratado de União, que estabelecia a Liga e Confederação Perpétua entre as Repúblicas da Colômbia, Peru, América Central e o México e pela organização da Grã-Colômbia unindo Colômbia, Peru, Venezuela e Equador. Foi eleito presidente da Grã-Colômbia, mas com a destruição de seu ideal de união, renunciou ao poder.

No início do século XX ocorreram tentativas no sentido de formar uma integração dos três países mais expressivos da América do Sul (Argentina, Brasil e Chile), denominando-se essa tentativa de Bloco ABC. A partir de 1985, Brasil e Argentina assumem uma série de compromissos no sentido de viabilizar uma maior cooperação e integração econômica e por intermédio da Ata de Iguazu, se materializa a primeira ação efetiva no alcance desses resultados. Por este instrumento os presidentes Sarney e Alfonsín criam uma Comissão Mista de Alto Nível para a Cooperação e Integração Econômica Bilateral, abrindo a possibilidade de associação do Uruguai.

Em 1990 os Presidentes do Brasil e da Argentina, na Ata de Buenos Aires, resolvem institucionalizar o Mercado Comum e em 26 de março de 1991 é celebrado o Tratado de Assunção, entrando em vigor em 29 de novembro do mesmo ano, com o depósito das ratificações necessárias e fazendo parte desta integração a Argentina, o Brasil, o Paraguai e Uruguai.

¹ Pós-Doutor pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra e Pós-Doutor pelo Programa de Cultura Contemporânea da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Professor de Direito Internacional Público da Faculdade Nacional de Direito - Universidade Federal do Rio de Janeiro. Advogado no Rio de Janeiro. (sidneyguerra@ufjf.br)

Passados mais de vinte anos de criação do Mercosul, evidenciam-se muitos óbices que limitam o processo de aprofundamento da integração regional. Apesar disso não se deve desmerecer os esforços até agora empreendidos para o fomento da integração e deixando à parte as divergências que o tema propicia, é pacificado o entendimento de que, seguindo a tendência da “epidemia global”, é de extrema necessidade estabelecer laços de cooperação e unidade nos dias atuais para alcançar determinados objetivos.

Resumen: *El proceso de integración económica en América Latina antecede a la propia integración de la Comunidad Europea, concretadas por medio de las acciones de Simón Bolívar, un idealista revolucionario que contribuyó en forma decisiva con el proceso de independencia de varios países latinoamericanos en el siglo XIX, promoviendo la integración económica y cultural de América Latina. En ese sentido, es evidente que Simón Bolívar, cuyo sueño era recuperar la unidad latino-americana, luchó para realizar el primer tratado de la unión latinoamericana, que fue el Tratado de Unión, que establecía la Liga y Confederación Perpetua entre las Repúblicas de Colombia, Perú, América Central y México y por la organización de Gran Colombia uniendo Colombia, Perú, Venezuela y Ecuador. Fue electo presidente de Gran Colombia, pero con la destrucción de su ideal de unión, renunció al poder.*

En el inicio del siglo XX ocurrieron tentativas en el sentido de formar una integración de los tres países más “expresivos” de América del Sur (Argentina, Brasil y Chile), denominando esa tentativa de bloque ABC. A partir de 1985, Brasil y Argentina asumen una serie de compromisos en miras de viabilizar una mayor cooperación e integración económica y por intermedio del Acta de Iguazú, se materializa la primera acción efectiva a alcance de esos resultados. Por ese instrumento los presidentes Sarney y Alfonsín crean una Comisión Mixta de Alto Nivel para la Cooperación e Integración Económica Bilateral, abriendo la posibilidad de asociación de Uruguay.

En 1990 los presidentes de Brasil y de Argentina, en el acta de Buenos Aires, resuelven institucionalizar el Mercado Común y el 26 de marzo de 1991 es celebrado el Tratado de Asunción, que entra en vigencia el 29 de noviembre de ese mismo año, con el depósito de las ratificaciones necesarias y haciendo parte de esta integración Argentina, Brasil, Paraguay y Uruguay.

Pasados más de veinte años de la creación del Mercosur, se evidencian muchos obstáculos que limitan el proceso de profundización de la integración regional. A pesar de eso no se debe desmerecer los esfuerzos hasta ahora emprendidos para el fomento de la integración y dejando aparte las divergencias que el tema propicia, es pacificado el entendimiento de que, siguiendo la tendencia de la “epidemia global”, es de extrema

necesidad establecer lazos de cooperación y unidad en los días actuales para alcanzar determinados objetivos.

Palavras-chave: Mercosul, Integração Regional, Passado e Expectativas Futuras

Palabras clave: Mercosur, Integración Regional, Pasado y Expectativas Futuras

1. Breves antecedentes históricos da integração regional na América Latina

O processo de integração econômica na América Latina antecedeu a própria integração da Comunidade Europeia, concretizadas por meio das ações de Simon Bolívar, um idealista revolucionário que contribuiu de forma decisiva com o processo de independência de vários países latino-americanos no século XIX, promovendo a integração econômica e cultural da América Latina.

Nesse sentido, como já tivemos a oportunidade de assentar² evidencia-se que Simón Bolívar, cujo sonho era recuperar a unidade latino-americana³, lutou para realizar o primeiro tratado da união latino-americana, que foi o Tratado de União, que estabelecia a Liga e Confederação Perpétua entre as Repúblicas da Colômbia, Peru, América Central e o México e pela organização da Grã-Colômbia unindo Colômbia, Peru, Venezuela e Equador. Foi eleito presidente da Grã-Colômbia, mas com a destruição de seu ideal de união, renunciou ao poder.

Já no início do século XX ocorreram tentativas no sentido de formar uma integração dos três países mais expressivos da América do Sul (Argentina, Brasil e Chile), denominando-se essa tentativa de Bloco ABC. Entretanto, essa ideia foi desaconselhada pelo governo norte-americano.

2 ACCIOLY, Elizabeth; GUERRA, Sidney. O direito internacional privado em uma perspectiva comparada: Cooperação judicial no Mercosul e União Europeia. *Curso de direito internacional privado*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.

3 Neste sentido afirmou Simón Bolívar: “Es una idea grandiosa pretender formar de todo el nuevo Mundo una sola nación, con un sólo vínculo que una sus partes entre sí y como un todo. Ya que tiene un origen, una lengua, las mismas costumbres y una religión, debería, por consiguiente, tener un sólo gobierno que confederase los diferentes Estados que vengan a formarse”. PILETTI, Néelson. *O Mercosul e a sociedade global*. São Paulo: Ática, 1995, p. 31.

Em 1948, a Organização das Nações Unidas cria a Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL), com a possibilidade de ser instituída uma “união aduaneira latino-americana”.

Posteriormente, em 18 de fevereiro de 1960, foi constituída pelo Tratado de Montevideu, a Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), cujo objetivo era criar no prazo máximo de 1 ano uma zona de livre comércio entre seus membros (Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela). Em 1967, na Declaração de Presidentes da América, se afirma que deverá ser criado, de forma progressiva, um Mercado Comum, no prazo de 15 anos, a partir de 1970.

O processo de integração dos países latino-americanos decorre da necessidade de desenvolvimento econômico. No ano de 1980, a ALALC foi substituída pela Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), não instituindo, entretanto, um prazo para o estabelecimento de um Mercado Comum Latino-Americano. Destaca-se nesse tratado a necessidade de promoção do desenvolvimento econômico, social, harmônico e equilibrado da região, respeitando os princípios do pluralismo, da convergência, da flexibilidade e da possibilidade de tratamento diferenciais. Essa associação não obteve maiores sucessos, por manter as mesmas condições estruturais e técnicas que levaram ao insucesso integrado da América Latina⁴.

A partir de 1985, Brasil e Argentina assumem uma série de compromissos no sentido de viabilizar uma maior cooperação e integração econômica e por intermédio da Ata de Iguazu, se materializa a primeira ação efetiva no alcance desses resultados. Por este instrumento os presidentes Sarney e Alfonsín criam uma Comissão Mista de Alto Nível para a Cooperação e Integração Econômica Bilateral, abrindo a possibilidade de associação do Uruguai.

No ano seguinte, 1986, inicia-se o Programa de Integração e Cooperação Econômica para promover a integração, o comércio e o desenvolvimento entre Brasil e Argentina por intermédio de protocolos setoriais relativos a vários temas, tais como: expansão do comércio, assuntos financeiros, cooperação energética, nuclear e aeronáutica etc.

Em 1990 os Presidentes do Brasil e da Argentina, na Ata de Buenos Aires, resolvem institucionalizar o Mercado Comum, como se vê: “os presidentes do Brasil e Argentina decidem confirmar o mercado

⁴ Vide a propósito GUERRA, Sidney. *Curso de direito internacional público*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

comum bilateral até 31 de dezembro de 1994, ou seja, reduzindo pela metade os prazos acordados no Tratado de 1988⁵.

Os dois governos estabelecem uma metodologia apropriada para tal fim (baixar tarifas generalizadas e eliminar barreiras não tarifárias) e criam o grupo Mercado Comum, de caráter binacional. A aceleração no processo de integração bilateral, decidida em julho de 1990, responde à tomada de consciência de que a modernização econômica, bem como a inserção competitiva na economia mundial seria grandemente facilitada nos dois países, por uma complementaridade ampliada entre as duas economias⁶.

Em 26 de março de 1991 é celebrado o Tratado de Assunção, entrando em vigor em 29 de novembro do mesmo ano, com o depósito das ratificações necessárias e fazendo parte desta integração a Argentina, o Brasil, o Paraguai e Uruguai.

2. O Mercosul⁷

A década de 80 foi marcada pelo processo de redemocratização na América do Sul. Argentina, Brasil e Chile tiveram tradições políticas bastante semelhantes: os três já passaram, entre as décadas de 60 e 70, pela experiência de regimes autoritários, onde as legislações *ad hoc* instituídas davam margem para que fossem perpetradas uma série de arbitrariedades. As primeiras eleições após o período ditatorial foram realizadas em 1983 na Argentina, em 1985 no Brasil e no Uruguai e em 1989 no Paraguai.

Assim, com o retorno da democracia no Brasil e na Argentina, na década de 1980, houve um alinhamento de interesses entre esses dois países por meio de uma articulação política que os projetou para a posição de carros-chefes no processo de intercâmbio comercial que viria, mais tarde, a se concretizar com o Mercosul. A velha competitividade entre os Estados cede espaço para a consolidação de uma política alicerçada na confiança e na cooperação.

Nesse sentido, no ano de 1990, é assinada pelo Presidente do

5 Cabe ressaltar que em 1988 o processo de integração Brasil – Argentina adquire novos contornos com o Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento, prevendo a formação de um espaço econômico comum em dez anos, assim como a eliminação de obstáculos aduaneiros e a gradual liberação do comércio bilateral.

6 ALMEIDA, Paulo Roberto. *O Mercosul no contexto regional e internacional*. São Paulo: Edições Aduaneiras, 1993, p. 63.

7 Para estudo mais detalhado sobre o Mercosul, recomenda-se a leitura do capítulo VIII do livro de GUERRA, Sidney. *Organizações Internacionais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

Brasil Fernando Collor e o presidente argentino Carlos Menem, a Ata de Buenos Aires. Este acordo bilateral previa a criação do Grupo Mercado Comum com o intuito de cumprir os objetivos delimitados na Ata. Fixou-se um prazo de cinco anos para a constituição de um espaço econômico comum. Uruguai e Paraguai aderiram rapidamente temendo o isolamento econômico e a fragilização de suas relações comerciais com a Argentina. Almeida afirma que “os presidentes do Brasil e Argentina decidem confirmar o mercado comum bilateral até 31 de dezembro de 1994, ou seja, reduzindo pela metade os prazos acordados no Tratado de 1988. Os dois governos estabelecem uma metodologia apropriada para tal fim (baixar tarifas generalizadas, eliminação de barreiras não tarifárias) e criam o grupo Mercado Comum, de caráter binacional. A aceleração no processo de integração bilateral, decidida em julho de 1990, responde à tomada de consciência de que a modernização econômica bem como a inserção competitiva na economia mundiais seriam grandemente facilitadas, nos dois países, por uma complementaridade ampliada entre as duas economias”⁸.

Ao contrário do que se costuma pensar, a integração regional do cone sul não foi exclusivamente fruto do processo de redemocratização. Pode-se dizer que esta favoreceu a constituição do Bloco, mas não foi decisiva. A formação do Mercosul tem suas origens nas inúmeras tentativas de se promover a inserção dos países latino-americanos na economia global e na crescente necessidade de o Brasil se afirmar como *global trader*.

Os Estados estavam convencidos de que a ampliação de seus mercados, através da integração, constituiria condição fundamental para acelerar o processo de desenvolvimento econômico com justiça social. Assim, seria satisfeita a necessidade de promover o desenvolvimento científico e tecnológico, de modernizar suas economias para ampliar a oferta e qualidade dos bens de serviços disponíveis e com isso propiciar a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes.

Desse modo, o Tratado de Assunção apresenta como fins para o MERCOSUL: a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países, por meio, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários e restrições não tarifárias à circulação de mercadorias e de qualquer outra medida de efeito equivalente; o estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum em relação a terceiros Estados ou agrupamentos de Estados; a coordenação de posições em foros econômico-comerciais regionais e internacionais; a coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais

8 ALMEIDA; Paulo Roberto, 1993, p.63.

entre os Estados-Partes – de comércio exterior, agrícola, industrial, fiscal, monetária, cambial e de capitais, de outras que se acordem -, a fim de assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados Partes, e o compromisso dos Estados-Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração.

Impende assinalar que nas relações com terceiros países, os Estados-Partes assegurarão condições equivalentes de comércio. Para tanto aplicarão suas legislações nacionais para incluir importações cujos preços estejam influenciados por subsídios, dumping ou qualquer outra prática desleal. Paralelamente, os Estados coordenarão suas respectivas políticas nacionais com o objetivo de elaborar normas comuns sobre concorrência comercial.

Não se pode olvidar que atualmente o bloco conta também com a participação da Venezuela⁹, tendo em vista a decisão proferida pelo Conselho do Mercado Comum MERCOSUL/CMC/DEC. N° 27/12 que manifestou pelo seu ingresso¹⁰.

9 Neste sentido, a Ata da XLI REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO GRUPO DO MERCADO COMUM - MERCOSUL/GMC EXT/ACTA N° 02/12. Disponível em http://www.mercosur.int/t_generic.jsp?contentid=4540&site=1&channel=secretaria. Acesso em 01/08/12 dispôs: As delegações concordaram em acelerar os trabalhos para a plena integração da Venezuela ao MERCOSUL, observando a necessária flexibilidade para o cumprimento das tarefas. Com esse fim, decidiram convocar a primeira reunião do Grupo de Trabalho *Ad Hoc* criado pela Decisão CMC N° 12/07 para os dias 13 a 15 de agosto, em Montevidéu. O GT *Ad Hoc* deverá reunir-se mensalmente. O trabalho do GT *Ad Hoc* será apoiado por seis subgrupos técnicos: i) incorporação normativa; ii) NCM; iii) TEC; iv) programa de liberalização comercial; v) relacionamento externo; e vi) temas institucionais. O GMC acordou as seguintes metas para os subgrupos de trabalho: a) Incorporação normativa: A fim de subsidiar os trabalhos do subgrupo sobre incorporação de normativa, o GMC instruiu a Secretaria do MERCOSUL a efetuar, em coordenação com as Representações Permanentes dos Estados Partes no pleno exercício de suas capacidades em Montevidéu, levantamento da normativa vigente no Bloco, a ser apresentado até o dia 10 de agosto. A atualização deverá tomar como base o relatório apresentado pelo Grupo de Trabalho criado pelo Artigo 11 do Protocolo de Adesão da Venezuela; b) NCM: No marco dos princípios de rapidez e flexibilidade, serão realizados os melhores esforços para a adoção pela Venezuela da Nomenclatura Comum do MERCOSUL até dezembro de 2012; c) TEC: No marco dos princípios de rapidez e flexibilidade, primeiros resultados em dezembro de 2012; d) Programa de liberalização comercial: No marco dos princípios de rapidez e flexibilidade, primeiros resultados em janeiro de 2013. As delegações da Argentina e da Venezuela acordaram manter uma reunião bilateral antes de 13 de agosto. As delegações do Brasil e da Venezuela acordaram manter uma reunião bilateral no marco da reunião do Grupo de Trabalho. Durante a reunião, será discutida a proposta da Venezuela do mecanismo de fortalecimento produtivo. As delegações do Uruguai e da Venezuela acordaram manter uma reunião bilateral no marco da reunião do Grupo de Trabalho; e) Relacionamento externo: Com vistas a atualizar os resultados do Grupo de Trabalho criado pelo artigo 11 do Protocolo de Adesão, serão intercambiadas informações sobre a agenda externa do MERCOSUL e da Venezuela; f) Temas institucionais: Serão estabelecidos os cursos de ação vinculados à participação da Venezuela nos órgãos do MERCOSUL.

10 Art. 1° – A partir de 12 de agosto de 2012, a República Bolivariana da Venezuela adquirirá a condição de Estado Parte e participará com todos os direitos e obrigações no MERCOSUL, de acordo com o artigo 2° do Tratado de Assunção e nos termos do Protocolo de Adesão. Art.

3. Estrutura orgânica

O quadro institucional do Mercosul foi posteriormente aperfeiçoado pelo Protocolo de Ouro Preto, de 17 de dezembro de 1994, que criou uma estrutura considerada definitiva com os seguintes órgãos: Conselho do Mercado Comum; Grupo Mercado Comum; Comissão de Comércio do Mercosul; Comissão Parlamentar Conjunta; Foro Consultivo Econômico Social; Secretaria Administrativa do Mercosul.

a) Conselho do Mercado Comum

O Conselho do Mercado Comum é o órgão superior do Mercosul ao qual incumbe a condução política do processo de integração e a tomada de decisões para assegurar o cumprimento dos objetivos estabelecidos pelo Tratado de Assunção e para lograr a constituição final do mercado comum.

São funções do Conselho do Mercado Comum: velar pelo cumprimento do Tratado de Assunção, de seus protocolos e dos acordos firmados em seu âmbito; formular políticas e promover as ações necessárias à conformação do mercado comum; exercer a titularidade da personalidade jurídica do Mercosul; negociar e firmar acordos em nome do Mercosul com terceiros países, grupos de países e organizações internacionais, podendo estas funções ser delegadas ao Grupo Mercado Comum por mandato expresso, nas condições estipuladas no inciso VII do artigo 14; manifestar-se sobre as propostas que lhe sejam levadas pelo Grupo Mercado Comum; criar reuniões de ministros e pronunciar-se sobre os acordos que lhe sejam remetidos por elas; criar os órgãos que estime pertinente, assim como modificá-los ou extingui-los; esclarecer, quando estime necessário, o conteúdo e o alcance de suas decisões; designar o diretor da Secretaria Administrativa do Mercosul; adotar decisões em matéria financeira e orçamentária; homologar o regimento interno do Grupo Mercado Comum.

b) Grupo Mercado Comum

O Grupo Mercado Comum é o órgão executivo do Mercosul, formado por quatro membros titulares e quatro membros suplentes de cada Estado, devendo estar sempre representado por funcionários do

2° - O procedimento previsto no inciso ii) do artigo 40 do Protocolo de Ouro Preto para a vigência de normas emanadas dos órgãos do MERCOSUL será realizado mediante a incorporação da normativa MERCOSUL pelos Estados Partes no pleno exercício de suas capacidades, nos termos do inciso iii) do referido artigo. Art. 3° - Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

Ministério das Relações Exteriores, da Economia e dos bancos centrais. As suas funções e atribuições são as seguintes: velar, nos limites de suas competências, pelo cumprimento do Tratado de Assunção, de seus protocolos e dos acordos firmados em seu âmbito; propor projetos de decisão ao Conselho Mercado Comum; tomar medidas necessárias ao cumprimento das decisões adotadas pelo Conselho do Mercado Comum; fixar programas de trabalho que assegurem avanços para o estabelecimento do mercado comum; criar, modificar ou extinguir órgãos tais como subgrupos de trabalho e reuniões especializadas, para o cumprimento de seus objetivos; manifestar-se sobre as propostas ou recomendações que lhe forem submetidas pelos demais órgãos do Mercosul no âmbito de suas competências; negociar, com a participação de representantes de todos os Estados-partes, por delegação expressa do Conselho do Mercado Comum e dentro dos limites estabelecidos em mandatos específicos concedidos para esse fim, acordos em nome do Mercosul com terceiros países, grupos de países e organismos internacionais (quando autorizado pelo Conselho do Mercado Comum, o Grupo Mercado Comum poderá delegar os referidos poderes à Comissão de Comércio do Mercosul); aprovar o orçamento e a prestação de contas anual apresentada pela Secretaria Administrativa do Mercosul; adotar as resoluções em matéria financeira e orçamentária, com base nas orientações emanadas do Conselho do Mercado Comum; submeter ao Conselho do Mercado Comum seu regimento interno; organizar as reuniões do Conselho do Mercado Comum e preparar os relatórios e estudos que este lhe solicitar; eleger o diretor da Secretaria Administrativa do Mercosul; supervisionar as atividades da Secretaria Administrativa do Mercosul e homologar os regimentos internos da Comissão de Comércio e do Foro Consultivo Econômico-Social.

c) Comissão de Comércio do Mercosul

A Comissão de Comércio do Mercosul é o órgão encarregado de assistir o Grupo Mercado Comum e compete a ele velar pela aplicação dos instrumentos de política comercial comum acordados pelos Estados-partes para o funcionamento da união aduaneira, bem como acompanhar e revisar os temas e matérias relacionados com as políticas comerciais comuns, com o comércio intra-Mercosul e com terceiros países.

As funções e atribuições da Comissão de Comércio do Mercosul estão discriminadas no artigo 19: velar pela aplicação dos instrumentos comuns de política comercial intra-Mercosul e com terceiros países, organismos internacionais e acordos de comércio; considerar e pronunciar-se sobre as solicitações apresentadas pelos Estados

partes com respeito à aplicação e ao cumprimento da tarifa externa comum e dos demais instrumentos de política comercial comum; acompanhar a aplicação dos instrumentos de política comercial comum aos Estados partes; analisar a evolução dos instrumentos de política comercial comum para o funcionamento da união aduaneira e formular propostas a respeito ao Grupo Mercado Comum; tomar as decisões vinculadas à Administração e à aplicação da tarifa externa comum e dos instrumentos de política comercial comum acordados pelos Estados partes; informar ao Grupo Mercado Comum sobre a evolução e a aplicação dos instrumentos de política comercial comum, sobre o trâmite das solicitações recebidas e sobre as decisões adotadas a respeito delas; propor ao Grupo Mercado Comum novas normas ou modificações das normas existentes referentes à matéria comercial e aduaneira do Mercosul; propor a revisão das alíquotas tarifárias de itens específicos da tarifa externa comum, inclusive para contemplar casos referentes a novas atividades produtivas no âmbito do Mercosul; estabelecer os comitês técnicos necessários ao adequado cumprimento de suas funções, bem como dirigir e supervisionar suas atividades dos mesmos; desempenhar as tarefas vinculadas à política comercial comum que lhe solicite o Grupo Mercado Comum; adotar o regimento interno, que submeterá ao Grupo Mercado Comum para sua homologação.

d) Parlamento do Mercosul

O parlamento do Mercosul substituiu a Comissão Parlamentar Conjunta e se apresenta como órgão responsável por discussões que reflitam o pluralismo e as diversidades da região, contribuindo, por isso mesmo, com a democracia, a representatividade e a participação dos Estados no desenvolvimento do processo de integração e suas normas.

e) Foro Consultivo Econômico Social

O Foro Consultivo Econômico Social é o órgão representativo dos setores econômicos e sociais, tendo cada Estado um número igual de representantes. Sua função é de natureza consultiva.

f) Secretaria Administrativa do Mercosul

A Secretaria Administrativa do Mercosul é um órgão de apoio operacional e responsável pela prestação de serviços aos demais órgãos do Mercosul, cuja sede, de forma permanente, encontra-se na cidade de Montevideú. Suas atividades são: servir como arquivo oficial à documentação do Mercosul; realizar a publicação e a difusão das decisões adotadas no âmbito do Mercosul; organizar os aspectos

logísticos das reuniões do Conselho do Mercado Comum, do Grupo Mercado Comum e da Comissão de Comércio do Mercosul e, dentro de suas possibilidades, dos demais órgãos do Mercosul, quando elas forem realizadas em sua sede permanente (no que se refere às reuniões realizadas fora de sua sede permanente, a secretaria fornecerá apoio ao Estado que sediar o evento); informar regularmente os Estados partes sobre as medidas implementadas por cada país para incorporar em seu ordenamento jurídico as normas emanadas dos órgãos do Mercosul; registrar as listas nacionais dos árbitros e especialistas; desempenhar as tarefas que lhe sejam solicitadas pelo Conselho do Mercado Comum, pelo Grupo Mercado Comum e pela Comissão do Comércio do Mercosul; elaborar seu projeto de orçamento e, uma vez aprovado pelo Grupo Mercado Comum, praticar todos os atos necessários à sua correta execução; apresentar anualmente ao Grupo Mercado Comum a sua prestação de contas, bem como relatório de suas atividades.

4. Solução de controvérsias no Mercosul

O Mercosul dispõe ainda de um sistema autônomo de solução de controvérsias, que foi criado pelo Protocolo de Brasília de 17 de dezembro de 1991. Esse sistema prevê duas modalidades de solução de litígios: as negociações diplomáticas no seio das instituições e o recurso à arbitragem, através de tribunais *ad hoc*. Frise-se, por oportuno, que o Protocolo de Brasília foi revogado pelo Protocolo de Olivos, de 18 de fevereiro de 2002¹¹.

O Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul foi institucionalizado em 18 de fevereiro de 2001 e instalado em 13 de agosto de 2004, cuja sede encontra-se em Assunção no Paraguai. Este

11 Em interessante artigo sobre a matéria ACCIOLY, Elizabeth. Um olhar crítico sobre o Protocolo de Olivos para Solução de Controvérsias do Mercosul. *Temas de integração*. 1º Semestre de 2005, n. 19, Coimbra: Editora Almedina, pp. 47-58: “Curiosa a trajetória do Protocolo de Brasília. Ele foi concebido para vigir durante o período de transição do Mercosul, ou seja, do Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991, que instituiu órgãos provisórios e que determinou, no seu anexo III, fosse criado um sistema provisório de solução de conflitos, até o Protocolo de Ouro Preto (POP), de 17 de dezembro de 1994, que trouxe a estrutura definitiva do Mercosul. Entretanto, o POP decide manter o sistema de solução de controvérsias do Mercosul, conforme a redação do art. 44. Assim o Protocolo de Brasília ganhou uma sobrevida que perdurou até 2002, com a chegada do Protocolo de Olivos. Foram ao todo treze anos de existência e de relativo sucesso. Curioso também de se constatar que o Protocolo de Olivos nasceu em caráter provisório. O artigo 51 do Protocolo de Olivos repete o disposto no artigo 44 do Protocolo de Ouro Preto. Assim que se aguarda, para um futuro incerto, o tão esperado Sistema Permanente de Solução de Controvérsias para o Mercosul. Ora bem, a pergunta que então ocorre é a de se saber por que um protocolo vem substituir outro também a título provisório. Qual a urgência em não se poder esperar pelo Sistema Permanente de Solução de Controvérsias? A resposta dada pelos dirigentes deste bloco regional foi a preocupação em se fortalecer a segurança jurídica, nomeadamente com a chegada de um Tribunal Permanente de Revisão.”

Tribunal pode ser considerado como última instância para apreciar o que foi decidido em primeira instância, por meio de arbitragem, em particular questões relativas a controvérsias comerciais entre os Estados partes. Impende assinalar que ele é constituído por cinco árbitros para atuarem nos casos anteriormente indicados, bem como poderão funcionar em atividades de natureza consultiva.

Com efeito, a existência de um mecanismo para solução de controvérsias é imprescindível para assegurar que os conflitos entre Estados ou particulares tenham um deslinde pacífico. No Mercosul a solução de controvérsias é regulamentada pelo Protocolo de Olivos (PO), de 18 de fevereiro de 2002, cuja vigência se iniciou em 1º de janeiro de 2004, conforme assinalado anteriormente. Tal documento revogou o Protocolo de Brasília para Resolução de Controvérsias, de 17 de dezembro de 1991.

O mecanismo de solução de controvérsias contemplado no Protocolo de Olivos ainda padece de limitações. Dentre elas, faz-se pertinente destacar: sua transitoriedade, o seu caráter não judicial, a não-obrigatoriedade, a regra geral de confidencialidade, o efeito *inter partes* da sentença arbitral, obstando a aplicação uniforme do direito do Mercosul, o acesso limitado dos particulares, e, por fim, a dependência da boa-fé dos Estados para que seja cumprido o laudo arbitral.

Ademais, a intergovernabilidade consagrada no Protocolo de Olivos pode ser tida como prejudicial à consolidação de uma instância supranacional para a resolução de controvérsias. Isto porque tal característica condiciona as decisões tomadas no âmbito do Mercosul à vontade política dos governos dos Estados Membros. Desta forma, os tribunais nacionais constituem última instância para a aplicação do direito do Mercosul.

O Protocolo de Brasília já fazia alusão à criação de um Tribunal Permanente até 31 de dezembro de 1994. Diante da impossibilidade de adoção de convergência da tarifa externa comum até aquela data, o projeto de adoção de um Tribunal Permanente foi adiado, sendo novamente previsto no Protocolo de Olivos (PO).

Dentre as inovações trazidas pelo PO, merece destaque a criação do Tribunal Permanente de Revisão (TPR). A grande contribuição deste Tribunal está na pretensão de uniformizar a jurisprudência e atribuí-la um caráter essencialmente comunitário. O PO não inova apenas no tocante à criação desta via recursal. A redação do artigo 23 dispõe que “As partes na controvérsia poderão acordar expressamente submeter-se

diretamente e em única instância ao Tribunal Permanente de Revisão, caso em que este terá as mesmas competências de um tribunal ‘ad hoc’”. Isto leva à conclusão de que além de uma corte revisora, o TPR é também uma corte de primeira e de última instância.

Contudo, a criação do TPR é objeto de muitas críticas. Além de resultar na perda de finalidade da arbitragem, descaracterizando-a, esta via recursal procrastina o cumprimento da decisão, beneficiando o Estado infrator.

Ademais, o fato de o Tribunal não funcionar de maneira permanente, a exemplo do que ocorre na União Europeia, possibilita que seus componentes acumulem outras funções, não se dedicando exclusivamente ao Tribunal.

Outra crítica que comumente se apresentava em relação ao Protocolo de Olivos recaía nos legitimados para solicitar opiniões consultivas ao TPR, mais especificamente com relação aos Tribunais Superiores dos Estados. Nesse sentido, asseveramos em outro estudo¹² que o regulamento do PO determina como órgãos legitimados para tal função o Grupo Mercado Comum, a Comissão de Comércio do Mercosul e os Tribunais Superiores dos Estados Partes e enfatizamos que “note-se que tão somente aos Tribunais Superiores caberá a legitimidade de recorrer ao TPR em caso de dúvidas. Uma nova reflexão: diante da morosidade da justiça dos países sócios, quanto tempo tardaria a se alcançar a última instância? Não se sabe as razões que levaram os redatores do Protocolo a não permitir que os Tribunais dos Estados pudessem também usufruir do mecanismo de cooperação entre o TPR e os Tribunais nacionais.”¹³ Todavia, tal problemática não mais persiste, conforme circular TPR/Nº 119/2012, datada de 16 de abril de 2012, sobre a “Regulamentação das Opiniões Consultivas pelo Supremo Tribunal Federal da República Federativa do Brasil”. Nesse sentido, o Secretário Geral do Tribunal - Dr. Raphael Carvalho de Vasconcelos - tornou público o novo procedimento, como se vê: “ I AS OPINIÕES CONSULTIVAS. Reconhecendo a importância da harmonização da interpretação da normativa internacional do MERCOSUL, o Protocolo de Olivos consagrou mecanismo hábil a orientar os aplicadores nacionais do direito regional por meio da formulação de solicitações de Opiniões Consultivas ao TPR, as quais, apesar de não vincularem o juiz.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da

¹² ACCILOY; Elizabeth; GUERRA, Sidney, op. cit., p. 557

¹³ Idem, p. 557

Corte em Sessão Administrativa realizada em 28 de março de 2012, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1o Esta Emenda Regimental institui procedimento para deliberação e encaminhamento de solicitações de opiniões consultivas ao Tribunal Permanente de Revisão do MERCOSUL, nos termos do art. I da Decisão no 2/2007 do Conselho do Mercado Comum.

Art. 2o O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

“Art. 7o

VIII — decidir, administrativamente, sobre o encaminhamento de solicitação de opinião consultiva ao Tribunal Permanente de Revisão do MERCOSUL, mediante prévio e necessário juízo de admissibilidade do pedido e sua pertinência processual a ser relatado pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.”

“PARTE II

TÍTULO XIV - DA SOLICITACÃO DE OPINIÃO CONSULTIVA AO TRIBUNAL PERMANENTE DE REVISÃO DO MERCOSUL

Art. 354-H. A solicitação de opinião consultiva deve originar-se necessariamente de processo em curso perante o Poder Judiciário brasileiro e restringe-se exclusivamente a vigência ou interpretação jurídica do Tratado de Assunção, do Protocolo de Ouro Preto, dos protocolos e acordos celebrados no âmbito do Tratado de Assunção, das Decisões do Conselho do Mercado Comum - CMC, das Resoluções do Grupo Mercado Comum — GMC e das Diretrizes da Comissão de Comércio do MERCOSUL — CCM.

Art. 354-I. Tem legitimidade para requerer o encaminhamento de solicitação de opinião consultiva ao Tribunal Permanente de Revisão do MERCOSUL, o juiz da causa ou alguma das partes.

Art. 354-J. A solicitação de opinião consultiva indicará: I - a exposição dos fatos e do objeto da solicitação; II- a descrição das razões que motivaram a solicitação; III - a indicação precisa da Normativa MERCOSUL a respeito da qual se realiza a consulta; e IV - a indicação do juízo e da acá em que originada a solicitação;

Parágrafo único. A solicitação deve ser feita por escrito e poderá estar acompanhada das considerações, se as houver, formuladas pelas partes em litígio e pelo Ministério solicitante, podem servir de instrumento importante á manutenção da coerência e da unidade do direito.

A referida inovação trazida pelo Protocolo de Olivos foi incorporada ao seu Capítulo III e os mecanismos de solicitação dessas opiniões foram regulamentados pelo Conselho Mercado Comum por meio do Regulamento do Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL - CMC/DEC N°37/03 - e do Regulamento do Procedimento para a Solicitação de Opiniões Consultivas ao Tribunal Permanente de Revisão pelos Tribunais Superiores de Justiça dos Estados Partes do MERCOSUL - CMC/DEC N°02/07 (disponível em www.tprmercosur.org).

As Opiniões consultivas consistem em um pronunciamento sobre a interpretação ou aplicação do direito do MERCOSUL, no caso concreto, tendente a sua correta e uniforme aplicação. As Opiniões Consultivas não obrigam ou vinculam o solicitante e o PR intervém em pleno e se manifesta em um prazo de 65 dias contados a partir da apresentação da Opinião Consultiva.

A instrumentalização do acesso dos juízes nacionais ao procedimento de Opiniões Consultivas se dá a partir de regulamentações internas. A Argentina teve o procedimento de Opiniões Consultivas regulamentado pela Acordada n° 13/08 CSJN, o Paraguai pela Acordada n° 549 CSJ e o Uruguai pela Circular n° 86/2007 SCJ (todas disponíveis em www.tprmercosur.org)¹⁴.

a) O problema da eleição do foro e as Implicações desta cláusula na “guerra das papeleras”

Outra inovação trazida pelo PO é a eleição de foro. O Protocolo introduziu a possibilidade de livre escolha da esfera judicial para a solução do conflito de interesses. Isto significa que as controvérsias podem ser submetidas a outros foros, como a Organização Mundial do Comércio (OMC). No entanto, esta alteração comporta um inevitável questionamento quando o assunto é a real aptidão dos mecanismos de solução de controvérsias no âmbito do Mercosul.

A eleição de foro conduz a uma descrença no próprio sistema

¹⁴ Disponível em

http://www.tprmercosur.org/pt/docum/otros/Circular_TPR_120_2012_pt.pdf

de resolução de controvérsias instituído pelo Bloco, levando a um quadro de justaposição de meios para a solução desses conflitos. O caso conhecido como “guerra das papeleiras”, envolvendo a Argentina e o Uruguai, ilustra bem esta questão¹⁵.

Apesar de se tratar de dois países inseridos num mesmo processo integracionista, a contenda foi levada a diversos foros, passando pela OEA (solicitação de bons ofícios pelo Uruguai em 22/02/02), pela Corte Internacional de Justiça, e, pelo Tribunal *ad hoc* do Mercosul.

Por muitas vezes o Uruguai tentou solucionar a contenda no âmbito do Mercosul, alegando violação ao artigo 1º do Tratado de Assunção (livre circulação de bens). No entanto, o país deparou-se com a Argentina, não apenas figurando como ré, como também na Presidência *Pro Tempore* do Bloco. À época a Argentina se opôs ao pleito uruguaio, fato também acompanhado pelo Brasil que declarou que a contenda tratava de um problema bilateral, e por isso mesmo escapava da jurisdição do âmbito regional. Desta forma, houve um esvaziamento do Mercosul, foro supostamente natural para o deslinde do conflito, tanto jurídica como politicamente.

15 Neste sentido, interessante o estudo apresentado pelo professor da Universidad Nacional de Rosario - Dr. Marcelo Trucco - que no artigo intitulado “Fallo de las papeleiras: ¿Una decisión salomónica?” apresentou as seguintes considerações iniciais sobre o caso: “Desde la presentación de la demanda inicial como en las distintas etapas del procedimiento, el reclamo argentino ante la Corte de La Haya fue claro y contundente: entiende nuestro país que Uruguay incumplió obligaciones asumidas en el marco del Estatuto del Río Uruguay, tratado bilateral suscripto entre ambos países en febrero de 1975 y que tiene por objetivo, establecer los mecanismos comunes necesarios para el óptimo y racional aprovechamiento de un río de uso compartido, como es el caso del río Uruguay. Concretamente, sostiene Argentina que Uruguay incumplió la obligación de consulta y comunicaciones establecidas en el artículo 7 al 12 del Estatuto que pesa sobre aquel Estado que proyecte la realización de obras de entidad suficiente para afectar la navegación, el régimen del río o la calidad de sus aguas. A criterio de la representación argentina, Uruguay violó estos aspectos esenciales, disponiendo y autorizando unilateralmente la construcción de pasteras en su territorio, pasando por alto las comunicaciones e informaciones hacia la Comisión Administradora del Río Uruguay (CARU) creada por el Estatuto, como las notificaciones debidas al Estado argentino. Como complemento de su pretensión, Argentina solicita a la Corte que verifique dicho incumplimiento y ordene las reparaciones debidas por Uruguay ante la violación del Tratado, como así también retrotraer la situación existente al momento anterior en que se produjo el incumplimiento, disponiendo el desmantelamiento o bien la relocalización de la pastera “Botnia”. Por su parte, Uruguay entiende que la Corte debe desestimar la demanda argentina por considerar que no se han violado ni aspectos procedimentales ni sustanciales, y que por lo tanto la pastera Botnia debe seguir funcionando en su actual localización en la ciudad uruguaya de Fray Bentos, con total normalidad y de acuerdo a las previsiones establecidas en el Estatuto del Río Uruguay. El Tribunal va a organizar sus fundamentos en tres partes: en primer lugar va a determinar si efectivamente Uruguay no cumplió con las obligaciones de forma establecidas por el Estatuto, luego analizará si también el Estado demandado violó obligaciones sustantivas o de fondo, específicamente referidas al control o impacto ambiental de las pasteras sobre el río y el eventual daño ambiental que podría generar, y por último, se centrará a decidir las últimas pretensiones, es decir, si las circunstancias ameritan ordenar un cese de la actividad de las plantas, disponiendo su desmantelamiento o relocalización.”

Em 18 de fevereiro de 2006, o Uruguai deflagrou o mecanismo de solução de controvérsias previsto no PO, sendo convocado Tribunal *ad hoc* para que este se pronunciasse a respeito de uma questão jurídica bastante diversa da analisada pelo Tribunal de Haia, quando a Argentina submeteu o caso à Corte Internacional de Justiça¹⁶. Questionava-se se configuraria violação ao princípio da circulação de bens e fatores produtivos (Tratado de Assunção), a obstrução sistemática empreendida por grupos de cidadãos argentinos, que teve deliberado apoio do Governo Argentino. A Argentina, por sua vez, alegou em sua defesa os direitos de livre expressão do pensamento e de reunião.

O descumprimento do laudo arbitral mercosulino pela Argentina, somado às justas reivindicações uruguaias referentes às assimetrias econômicas existentes entre os membros acentuou a descrença do Uruguai no Bloco. O resultado foi o estreitamento de laços entre o Uruguai e os Estados Unidos: no dia 27 de janeiro de 2007, os países assinaram o Acordo Marco de Comércio e Investimentos (TIFA), que “consiste na determinação dos dois governos de concretizar avanços substanciais nas relações de comércio e investimento” com vistas à “criação de Conselho Bilateral de alto nível (que ficará encarregada de implementar as ações para avançar nesse caminho)” Este acordo não representa em si uma ameaça à união do Mercosul, contudo, seria um passo crucial para a adoção de um Tratado de Livre Comércio, o que

16 TRUCCO, Marcelo conclui sua abordagem com as seguintes considerações: “Decíamos en la introducción que a nuestro criterio, la sentencia comentada avala en gran medida la fuerza con que se imponen los intereses económicos y las grandes inversiones, por sobre los postulados del derecho internacional. El fallo de la Corte es muestra cabal de esa “primacía”. El Tribunal ha intentado por todos los medios de ser prudente y no arriesgarse a avanzar mucho más. Ha intentado dejar “conformes” a ambos países. Ha dado un fallo salomónico. Ha dicho que se violó el Estatuto del Río Uruguay, pero que las formas no interesan tanto si se cumple con el fondo. Ha legalizado la ilegalidad. Ha omitido meterse con la “población afectada” porque ese “no era un asunto de su incumbencia”. Ha desperdiciado una buena oportunidad de salirse de sus “esquemas rígidos y tradicionales”. Ha dejado al pueblo de Gualaguaychú, que ve con gran preocupación que su derecho humano a la salud se encuentra en serio peligro, con más preguntas que respuestas. Desde hace casi 4 años, un grupo de vecinos, asumiendo quizás la representación de muchos otros, tiene cortado un puente internacional, como medio de hacer valer sus legítimos reclamos. Seamos justos, esta situación también implica una vulneración del ordenamiento jurídico. Ahora bien, ¿cuáles son las consecuencias políticas que abre el fallo?. ¿Como solucionará el Estado argentino esta situación que logró mantener en estado latente y sin mayores intervenciones, esperando esta sentencia?. Quizás con razón entienda el gobierno uruguayo que una actitud pasiva de nuestro gobierno no facilite la recomposición de las relaciones, que la sentencia de la Corte, definitiva e inapelable, intenta reestablecer. Nuevamente la situación desafía la capacidad de negociación de ambos países. No olvidemos que de persistir el corte de los pasos internacionales, Uruguay estaría habilitado a demandar a nuestro país por violación del Derecho Internacional. Confiamos en que ambos países han aprendido la lección. Que siempre es mejor actuar a tiempo, que las soluciones son mejores cuando son fruto de negociaciones directas. En definitiva, este fallo de la Corte Internacional de Justicia, nos hizo dar cuenta una vez más, y luego de 4 años de espera, que la solución judicial adoptada pudo haberse acordado desde el terreno de lo político, sin necesidad de haber viajado demasiado lejos.”

colocaria o Uruguai em rota de colisão com os interesses do Bloco.

5. A guisa de conclusão inacabada: e o futuro?

Entende-se que para melhor funcionamento de uma futura “justiça comunitária” no Mercosul, esta deverá ser viabilizada mediante a criação de um Tribunal Supranacional. Por isso é importante que o processo integracionista avance, constituindo-se uma ordem jurídica comum, a exemplo do que ocorre na União Europeia.

No âmbito da União Europeia, as controvérsias que envolvem a aplicação do direito comunitário são resolvidas pelo Tribunal de Justiça Europeu e o Tribunal de Primeira Instância. Há um mecanismo de cooperação pelo qual o juiz nacional pode submeter à questão prejudicial ao Tribunal. Outra característica que chama atenção é o primado atribuído ao Direito Comunitário, qual seja que este prevalece sobre as normas de Direito Interno como se direito federal fosse.

No Mercosul, como assinalado, o sistema de solução de controvérsias ainda é muito restrito, mas antes mesmo de se cogitar a instalação de uma corte supranacional, ainda há um desafio a ser superado, que é a prévia compatibilização entre as legislações e a vontade dos membros em concretizar um verdadeiro direito comunitário.

Com efeito, um dos grandes entraves ao aprofundamento do processo de integração consiste na ausência de coesão sistêmica. Isto significa que sendo a sua estrutura orgânica de caráter intergovernamental, o Mercosul carece de um órgão supranacional que o represente nas negociações, sendo estas realizadas por meio de governo a governo, através do consenso entre seus representantes. Assim, as normas produzidas no âmbito do bloco carecem de eficácia direta e aplicabilidade imediata nos países membros, ficando vinculadas à aferição de compatibilidade com a legislação nacional.

De fato, ainda existem muitos óbices que limitam o processo de aprofundamento da integração regional e muitas das críticas dirigidas ao Mercosul guardam íntima relação com o fato de o Bloco se apresentar como um processo de estrutura intergovernamental, opaco (com imenso acervo de documentos confidenciais) e hermético (pouco permeável à participação da sociedade civil).

Apesar disso não se deve desmerecer os esforços até agora empreendidos para o fomento da integração e deixando à parte as divergências que o tema propicia, é pacificado o entendimento de que,

segundo a tendência da “epidemia global”, é de extrema necessidade estabelecer laços de cooperação e unidade nos dias atuais para alcançar determinados objetivos.

Só assim se poderá concretizar o ideal bolivariano de formar vínculos de solidariedade entre os países, sendo a liberdade e a união a força motriz destes. Esse é o caminho. De toda sorte, quem sabe o que o futuro reservará?

Referências Bibliográficas

ACCIOLY Elizabeth, GUERRA Sidney (2006) *O direito internacional privado em uma perspectiva comparada: Cooperação judicial no Mercosul e União Europeia. Curso de direito internacional privado*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos.

ACCIOLY Elizabeth (2005) “Um olhar crítico sobre o Protocolo de Olivos para Solução de Controvérsias do Mercosul”. *Temas de integração*. 1º Semestre de 2005, n. 19, Coimbra: Editora Almedina.

ALMEIDA Paulo Roberto (1993) *O Mercosul no contexto regional e internacional*. São Paulo: Edições Aduaneiras.

GUERRA Sidney (2012) *Curso de direito internacional público*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

GUERRA Sidney (2011) *Organizações Internacionais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

PILETTI Néelson (1995) *O Mercosul e a sociedade global*. São Paulo: Ática.

TRUCCO Marcelo (2010) “Fallo de las papeleras: ¿Una decisión salomónica?” *El derecho*. Disponível em www.elderecho.com.ar. Artigo publicado em 03 de maio de 2010.